

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA
FIGUEIREDO DOS
REIS:39592464391

Assinado de forma digital
por ISABEL MARIA
FIGUEIREDO DOS
REIS:39592464391
Dados: 2026.09.22 13:52:11
-03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de setembro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 23 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	32
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	33
DECISÕES MONOCRÁTICAS	50
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	60

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/012260/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: NILSON PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 297/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Nilson Pereira de Sousa, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças nº 03 ao nº 06), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 21.09.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;
- b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/012268/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: GILVAN LIMA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE LAGOA ALEGRE

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 296/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Gilvan Lima Silva**, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026** (peças nº 03 e nº 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023..

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 21.09.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: JOSE RINALDO CABRAL PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE PICOS

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 298/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. José Rinaldo Cabral Pereira Filho, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 21.09.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Picos**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Picos** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Picos**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Picos**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO o Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009602/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB-PI 5.952

CARLOS ANÍSIO DOS SANTOS SOUZA – MÉDICO MUNICIPAL

CARLOS ANÍSIO JR (CNPJ Nº 59.454.836/0001-09) – EMPRESA CONTRATADA

SAÚDE AGORA LTDA (CNPJ Nº 47.831.356/0001-30) – EMPRESA CONTRATADA

VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA (CNPJ Nº 21.454.882/0001-35) – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI Nº 7671

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/2026-GWA

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** formulada em sede de controle social, cujo requerente requereu sigilo de sua autoria, por meio de advogado constituído, em face do prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, exercício de 2026, do Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico contratado pelo município e das Empresas Carlos Anísio JR Ltda., Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. e Saúde Agora Ltda.

Em síntese, a denúncia relata que o gestor do município de Monte Alegre do Piauí vem praticando graves irregularidades consistentes em despesas decorrentes de pagamentos ao médico Carlos Anísio dos Santos Souza, em valores acima do teto de remuneração do município, bem como em relação à contratação das pessoas jurídicas Carlos Anísio Jr Ltda, Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. e da Empresa Saúde Agora Ltda., para prestação de serviços na área de saúde, utilizadas para viabilizar pagamentos de serviços médicos e, eventualmente, contornar limitações anteriormente identificadas em processos anteriores em relação à remuneração do médico denunciado. Afirma, ainda, a existência de uma suposta “triangulação ou quarteirização” dos serviços e recursos públicos.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinado o imediato bloqueio/glosa dos pagamentos que superem o teto constitucional ao médico Carlos Anísio dos Santos Souza; e a suspensão dos contratos e empenhos em favor das empresas Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem LTDA, Saúde Agora LTDA e Carlos Anísio JR contratados pelo Monte Alegre do Piauí – PI.

Inicialmente, esta relatoria conheceu da denúncia, por entender atendidos os requisitos exigidos em normativos deste Tribunal de Contas, mormente o disposto nos arts. 226 e 233 do Regimento Interno, determinando, na sequência a citação das partes denunciadas, com fulcro no art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/11, para prévia manifestação acerca da concessão da cautelar (peça 18).

Durante o prazo de manifestação dos denunciados, a parte denunciante protocolou manifestação complementar às peças 29.1 e 31.2.

Por fim, após o envio dos ofícios de citação, apenas o Prefeito municipal, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, apresentou manifestação (peça 38.1 e 38.2), conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 39).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da análise da concessão da medida cautelar

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo(a) denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da **presença simultânea** do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata a medida de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Consoante relatado, o(a) denunciante requer a concessão medida cautelar para que seja determinado o imediato bloqueio/glosa dos pagamentos que superem o teto constitucional ao médico Carlos Anísio dos Santos Souza; e a suspensão dos contratos e empenhos em favor das empresas Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem LTDA, Saúde Agora LTDA e Carlos Anísio JR contratados pelo Monte Alegre do Piauí – PI.

Para tanto, sustenta que a contratação das pessoas jurídicas Carlos Anísio Jr., Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. e Saúde Agora Ltda. teria sido utilizada para viabilizar pagamentos de serviços médicos e, eventualmente, contornar limitações anteriormente identificadas em relação à remuneração do médico Carlos Anísio dos Santos Souza. Afirma, ainda, a existência de uma suposta “triangulação” ou “quarteirização” dos serviços e recursos públicos.

Por sua vez, a manifestação do prefeito municipal (peça 38.1), pugna pelo arquivamento sumário do processo ao sustentar a ocorrência de litispendência, diante da existência de processos anteriores envolvendo os mesmos fatos (TC nº 014247/2024, TC nº 007873/2025 e TC nº 013468/2025).

De antemão, sobre a alegação do gestor, verifico que, apesar dos feitos terem a mesma origem fática, eles não são idênticos. A denúncia traz fatos novos e diferentes dos processos acima mencionados, não se tratando de “mera reedição de denúncias e representações anteriores”, como afirma o gestor. Por exemplo, a denúncia menciona que o médico denunciado, contratado pelo município, se utilizou de empresas geridas ou ligadas a ele para receber pagamentos por serviços médicos, a fim de ocultar os pagamentos extra teto e criar uma blindagem contra as fiscalizações do TCE-PI, burlando o teor da decisão consubstanciada nos Acordãos nº 296 e 296-A/2026 – 2ª CÂMARA, proferidos nos TC nº 014247/2024, além dos achados referentes aos demais processos mencionados.

Não obstante, a confirmação das supostas irregularidades não pode decorrer exclusivamente da narrativa apresentada pelo denunciante. Exige-se o exame dos processos administrativos correspondentes, dos instrumentos contratuais, dos procedimentos de credenciamento e de eventual contratação direta, dos atos de publicação, da

documentação de habilitação, dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como dos elementos relativos à efetiva prestação dos serviços e à compatibilidade dos valores pagos com os serviços executados.

Nesse contexto, considero imprescindível a prévia análise técnica pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, a fim de que sejam confrontadas as alegações formuladas na denúncia com a documentação pertinente e com os registros disponíveis nos sistemas de fiscalização desta Corte.

De igual modo, quanto ao pedido de bloqueio ou glosa de pagamentos que eventualmente ultrapassem o teto remuneratório, a análise demanda prévia identificação da natureza jurídica dos pagamentos realizados, da forma de contratação do profissional, da existência ou não de vínculo com a Administração, dos serviços efetivamente prestados e, quando se tratar de pessoa jurídica, da distinção entre a remuneração eventualmente percebida pelo profissional e os valores pagos às empresas contratadas. Trata-se, portanto, de questão que não pode ser solucionada, com segurança, apenas a partir dos elementos atualmente disponíveis.

Embora se reconheça a relevância das alegações e a necessidade de apuração dos fatos, não se verifica, neste momento processual, a presença de elementos probatórios suficientemente robustos a evidenciar, de plano, a plausibilidade das irregularidades apontadas em grau bastante para justificar a adoção de providência cautelar de tamanha gravidade, consistente na suspensão de contratos e empenhos e no bloqueio ou glosa de pagamentos.

Ressalta-se que indeferimento da cautelar não significa antecipação de juízo favorável à regularidade dos atos questionados, tampouco impede o aprofundamento da fiscalização.

Importa registrar que, caso sejam identificadas irregularidades na formalização ou execução dos contratos, nos procedimentos de credenciamento, na publicação dos atos, nos pagamentos realizados ou em quaisquer outros aspectos relacionados aos fatos denunciados, a própria unidade técnica poderá, diante dos elementos então reunidos, propor as providências que entender cabíveis, inclusive a adoção de medida cautelar, visando a imediata preservação do erário público.

Por essas razões, considerando que a concessão da tutela cautelar exige a demonstração concomitante dos requisitos legais e que, no presente estágio processual, a verificação das alegações depende de prévia instrução e análise técnica, entendo pelo indeferimento do pedido cautelar, prosseguindo-se regularmente com a instrução dos autos.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (Correios com AR), na forma do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **DIJALMA GOMES MASCARENHAS** (prefeito municipal); **CARLOS ANÍSIO DOS SANTOS SOUZA** (médico municipal); e das empresas **CARLOS ANÍSIO JR** (CNPJ nº 59.454.836/0001-09), **SAÚDE AGORA LTDA** (CNPJ nº 47.831.356/0001-30) e **VITTA SAÚDE**

DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA (CNPJ nº 21.454.882/0001-35), para apresentação de defesa propriamente dita e da juntada da documentação que entender pertinente, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

c.1 - Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno;

c.2 - Caso as manifestações sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos representados, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, ficará autorizada a fazer a sua devolução;

c.3 - Ressalta-se que, caso não seja apresentada defesa tempestivamente, o(s) responsável(is) será(ão) considerado(s) revel(is), nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, e os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Findo o prazo para defesa, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS** para análise do contraditório e instrução processual e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005874/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: TARCÍSO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADOS: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL

WILTON CARVALHO DOS SANTOS – PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL A GOMES ALVES NETO (A2 COMÉRCIO E SERVIÇOS) – ANTÔNIO GOMES ALVES NETO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 327/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, na qual aponta, em síntese, irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2025 e seu respectivo contrato, atinentes a direcionamento de licitação, conflito de interesses, bem como indícios de fraude na aplicação dos recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação pública (COSIP).

Conforme o denunciante, a análise minuciosa do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e seu respectivo Contrato Administrativo nº 01.005/2025 (cujo objeto se refere à aquisição de materiais de iluminação pública) revela um cenário de gastos vultosos e crescentes, concentrados em uma única microempresa cujo proprietário mantém vínculos pessoais, funcionais e políticos diretos com a gestão municipal.

Em resumo, de acordo com a denúncia, a empresa vencedora do certame, A GOMES ALVES NETO (Nome Fantasia: A2 Comércio e Serviços), inscrita no CNPJ nº 29.631.216/0001-37, tem como proprietário da empresa o senhor ANTONIO GOMES ALVES NETO, que já possui histórico de vínculo funcional anterior com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes e vínculo conjugal com a atual Secretária Municipal de Política Públicas para as Mulheres – Sra. Tainá Olane Ferreira de Azevedo Alves.

Aponta, ainda, a existência de 62 empenhos em favor da supracitada empresa entre os anos de 2022 e 2025, totalizando o valor de R\$ 1.819.308,50.

Por sua vez, no que tange ao procedimento do Pregão Eletrônico em questão, apontou as seguintes irregularidades: declaração falsa de fabricante; vedação à subcontratação vs. Incapacidade de fabricação; incompatibilidade do endereço e da estrutura empresarial; ausência de capacidade técnica; quantitativos desproporcionais à realidade do Município; restrição à competitividade; dispensa injustificada de garantia contratual.

O denunciante apontou, ainda, a falta de transparência na contratação de consultoria por inexigibilidade de licitação para “auditoria e consultoria em energia elétrica”.

No que tange ao somatório dos recursos envolvidos nas irregularidades (Empenhos à empresa A Gomes Alves Neto (2022-2025): R\$ 1.819.308,50; Contrato PE 005/2025 – A Gomes Alves Neto: R\$ 1.908.700,00; Consultoria em energia elétrica (inexigibilidade): R\$ 386.821,92), o denunciante aponta que superou toda a arrecadação da COSIP de quatro anos (R\$ 4.061.652,52).

Por fim, o denunciante requereu o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01.005/2025 firmado com a empresa A GOMES ALVES NETO até o julgamento de mérito desta denúncia.

Ao analisar os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI para conhecimento da denúncia, esta relatoria (peça nº 11) constatou o cumprimento dos requisitos regimentais e conheceu o presente expediente como Denúncia e, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental especializada, determinou-se o envio à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, com a maior brevidade possível.

À peça nº 12, a DFCONTRATOS IV emitiu Relatório Preliminar apontando a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*): os elementos reunidos são suficientes apontar favorecimento continuado de A Gomes Alves Neto nas contratações de iluminação pública do Município, a partir da concentração reiterada das adjudicações, das exclusões de concorrentes em certames relevantes, da continuidade da relação econômica e dos demais indícios examinados.

Também foram identificadas irregularidades preliminares relacionadas à identificação da marca/fabricante dos produtos, capacidade empresarial e econômico-financeira, planejamento e dimensionamento das aquisições, motivação da dispensa de garantia e execução contratual, inclusive com continuidade de despesas em 2026 após o término da vigência original do Contrato nº 01.005/2025.

Por sua vez, a unidade técnica apontou que se configurava o perigo na demora (*periculum in mora*): uma vez que, em que pese a vigência original do Contrato nº 01.005/2025 ter se encerrado em 31/12/2025, em 19/05/2026, foram emitidos em favor do mesmo fornecedor os empenhos ordinários nº 0519011, 0519012 e 0519013, nos valores de R\$ 60.030,00, R\$ 67.485,00 e R\$ 72.500,00, totalizando R\$ 200.015,00.

A divisão identificou como responsáveis preliminares: a Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela – Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes; o Sr. Wilton Carvalho dos Santos – Pregoeiro/Agente de Contratação; e o Sr. Antônio Gomes Alves Neto – Empresário individual A Gomes Alves Neto.

Por fim, a DFCONTRATOS IV (peça nº 12) sugeriu que seja determinado cautelarmente ao Município de Buriti dos Lopes que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte, de emitir novos empenhos ou pagamentos, expedir ordens de fornecimento, celebrar aditivos, prorrogações ou novos ajustes, ou praticar qualquer ato que produza novos efeitos financeiros em favor de A Gomes Alves Neto relativamente à aquisição de materiais e equipamentos de iluminação pública custeados total ou parcialmente pela COSIP.

Apresentou, ainda, como proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Município que apresente cópia integral “dos processos, documentos de planejamento, habilitação, julgamento, execução, liquidação e fiscalização indicados ao longo da instrução, inclusive os relativos aos empenhos nº 0519011, 0519012 e 0519013”, bem como do “processo da contratação de auditoria e consultoria em energia elétrica”.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A presente decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual. Assim, passemos a analisar as impropriedades que fundamentam a concessão de medida cautelar, conforme a seguir explanado.

Conforme bem explicitado pela DFCONTRATOS IV (peça nº 12), a questão principal consiste em verificar se as contratações de iluminação pública realizadas entre 2022 e 2026 revelam padrão de favorecimento continuado da empresa A Gomes Alves Neto, mediante concentração reiterada dos objetos, decisões de habilitação ou julgamento seletivas e manutenção de relação econômica crescente com o Município de Buriti dos Lopes.

De acordo com os relatórios “Pagamentos por Credor”, extraídos do Sistema Sagres Contábil, foram pagos os seguintes valores pagos a A Gomes Alves Neto:

Exercício	Registros	COSIP — R\$	Outras fontes — R\$	Total — R\$
2022	4	225.300,00	15.762,50	241.062,50
2023	19	403.970,00	18.915,00	422.885,00
2024	26	494.735,00	—	494.735,00
2025	13	660.626,00	—	660.626,00
2026	3	200.015,00	—	200.015,00
Total	65	1.984.646,00	34.677,50	2.019.323,50

Fonte: Sistema Sagres Contábil – relatórios “Pagamentos por Credor”, exercícios de 2022 a 2026.

Os dados confirmam os R\$ 1.819.308,50 indicados na denúncia para 2022 - 2025, agora identificados como pagamentos, e acrescentam R\$ 200.015,00 em 2026. Entre 2022 e 2025, o total anual pago ao fornecedor cresceu aproximadamente 174,05%. Dos R\$ 2.019.323,50 identificados no período, R\$ 1.984.646,00, ou 98,28%, decorreram da COSIP. Assim, a materialidade financeira diretamente comprovada para o credor no período de apuração é, portanto, de R\$ 2.019.323,50.

Ao analisar as contratações de iluminação pública no Município de Buriti dos Lopes – PE 011/2022, PE 017/2022, PE 010/2024 e PE 005/2025, a unidade técnica (peça nº 12) verificou que a empresa A Gomes Alves Neto recebeu, 47 dos 49 itens adjudicados (95,9%) e R\$ 3.215.700,00 dos R\$ 3.249.200,00 homologados nos quatro certames, aproximadamente 99,0% do valor total.

Conforme se depreende do Relatório Técnico (peça nº 12), a avaliação conjunta do padrão de contratação do objeto pelo município apontou possível favorecimento continuado de A Gomes Alves Neto nas contratações de iluminação pública, especialmente mediante aplicação potencialmente seletiva das regras de habilitação e saneamento documental, com violação, se confirmada, aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa:

“O Pregão nº 010/2024 demonstra que A Gomes também venceu competitivamente pelo menor preço. Entretanto, os Pregões nº 011/2022 e PE 005/2025 revelam mecanismo concreto distinto: concorrentes que haviam apresentado ofertas inferiores foram excluídos e o resultado econômico convergiu integralmente para o fornecedor historicamente dominante. No Pregão nº 017/2022, quatro itens também migraram para A Gomes após afastamentos sucessivos de propostas mais baratas, embora a ata apresente motivação mais específica.

A esses fatos somam-se a relação financeira crescente com o Município, a quase integral vinculação dos pagamentos à COSIP e a constatação de que todos os contratos públicos localizados para o empresário no período derivam de procedimentos originados em Buriti dos Lopes. Os vínculos funcionais e pessoais narrados não constituem causa automática de impedimento, mas integram o contexto probatório quando associados a atos concretos de julgamento favoráveis ao mesmo particular.”.

A DFCONTRATOS IV (peça nº 12) apontou, ainda, algumas irregularidades que corroboram os fatos denunciados, as quais justificam a adoção de medida cautelar, conforme a seguir:

- Fabricante/marca “PRÓPRIA”, capacidade empresarial e porte:

De acordo com a unidade técnica, nos pregões de 2022, a empresa A Gomes ofertava marcas identificadas de terceiros, como RCA, A.XU, DN, DEMAP e EXATRON. No Pregão nº 010/2024, passou a indicar “própria” nos itens ofertados; em 2025, repetiu a indicação nos 18 itens, abrangendo luminárias, refletores, driver, chip, conector, relé, base e braços metálicos.

O cadastro empresarial atualmente apresentado possui atividade principal de montagem e instalação de sistemas de iluminação e atividades secundárias de comércio e serviços, sem CNAE de fabricação de luminárias ou componentes eletrônicos. A fotografia do endereço cadastrado revela estabelecimento simples, sem estrutura industrial aparente, e o capital social informado é de R\$ 97.000,00 (peça 6, p. 1; peça 8, p. 1).

Conforme a DFCONTRATOS IV, esses elementos não impedem que a empresa atue como revendedora ou utilize marca própria com fabricação por terceiros. O próprio edital de 2025 admite revendedores e distribuidores. O ponto relevante é outro: **o edital exigia identificação de marca e fabricante, e a indicação genérica “PRÓPRIA” compromete a rastreabilidade da origem dos bens.** A mudança entre 2022 e 2024 exige comprovação da cadeia de fornecimento, dos fabricantes efetivos, dos documentos de aquisição e, se alegada fabricação própria, da estrutura correspondente.

Por sua vez, no plano econômico-financeiro, o valor do Contrato nº 01.005/2025 é aproximadamente vinte vezes superior ao capital social informado. A relação não constitui, por si, causa de inabilitação, mas reforça a necessidade de examinar patrimônio líquido, índices de liquidez, compromissos e documentos apresentados na habilitação, especialmente porque concorrentes foram excluídos com fundamento em exigências econômico-financeiras.

Ademais, a unidade técnica aponta que o enquadramento como microempresa também demanda conciliação. Os pagamentos realizados exclusivamente pelo Município superaram R\$ 360 mil em 2023, 2024 e 2025. Pagamento não equivale necessariamente à receita bruta do exercício, mas a repetição do descompasso justifica exigir os registros de enquadramento e a demonstração do faturamento efetivo nos períodos pertinentes.

● Dimensionamento das quantidades e planejamento:

A DFCONTRATOS IV (peça nº 12) aponta que o histórico evidencia sucessivas contratações do mesmo segmento em escala variável: Em 2024, o Pregão nº 010/2024 contemplou 8.600 unidades agregadas de itens. Em 2025, o Pregão nº PE 005/2025 passou a 16.500 unidades agregadas, aumento aproximado de 91,9%, enquanto o valor homologado saltou de R\$ 474.700,00 para R\$ 1.908.700,00, crescimento de aproximadamente 302%.

O conjunto não revela mera deficiência formal de motivação. Há **indício concreto de superdimensionamento das aquisições e deficiência grave de planejamento.** Em 2022, nova contratação de objeto essencialmente equivalente foi celebrada apenas cinco meses após a anterior, ainda vigente. Em 2025, os quantitativos praticamente duplicaram em relação a 2024, enquanto o valor homologado aumentou cerca de 302%, sem que o Termo de Referência apresente inventário da rede, estoques, consumo histórico, expansão prevista ou qualquer memória de cálculo capaz de explicar a necessidade dessa ampliação.

A Administração, portanto, não demonstrou a correspondência entre a necessidade pública efetiva e a dimensão das aquisições realizadas, em desacordo com os arts. 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei

nº 14.133/2021. A irregularidade está caracterizada, em caráter preliminar, pela ausência de planejamento quantitativo minimamente verificável, somada à sucessiva ampliação das contratações.

● Execução, liquidação e pagamentos posteriores à vigência:

A DFCONTRATOS IV (fl. 15, peça nº 12) apontou que, embora a vigência original do Contrato nº 01.005/2025 tenha se encerrado em 31/12/2025, em 19/05/2026 foram emitidos em favor de A Gomes Alves Neto três empenhos ordinários — nº 0519011, 0519012 e 0519013 — nos valores de R\$ 60.030,00, R\$ 67.485,00 e R\$ 72.500,00, totalizando R\$ 200.015,00. Todos foram integralmente liquidados e estão vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura, à ação de manutenção e melhoria da rede de iluminação pública, à aquisição de material de consumo e à fonte COSIP. O histórico dos três registros indica expressamente “aquisição de material para manutenção e melhoria da rede de iluminação pública”.

A divisão técnica confirmou que **a relação econômica investigada efetivamente permaneceu produzindo despesas em 2026, após o término da vigência contratual documentada e já durante a tramitação desta denúncia,** sem que esteja identificado, nos elementos disponíveis, o instrumento jurídico que deu suporte às novas aquisições. Essa circunstância evidencia risco concreto de novos desembolsos antes da completa verificação da regularidade da relação contratual.

A ausência desses elementos não permite, por ora, afirmar inexecução, mas reforça a necessidade de controle sobre a execução material e evidencia a atualidade da relação financeira para fins cautelares.

● Garantia de execução e publicidade:

Por sua vez, a DFCONTRATOS IV (fl. 16, peça nº 12) apontou que a Administração **não demonstrou ter realizado avaliação dos riscos da contratação capaz de fundamentar a opção por dispensar instrumento destinado justamente a mitigar eventual inadimplemento** (art. 18, caput e X, da Lei nº 14.133/2021).

Conclui-se, portanto, pela **caracterização preliminar de deficiência de planejamento e de motivação na dispensa da garantia de execução,** a ser submetida ao contraditório. Não se imputa a obrigatoriedade da garantia, mas a adoção de decisão discricionária relevante **sem demonstração dos fundamentos técnicos e administrativos que a justificaram.**

Diante de todo o exposto, merece ser concedida a medida cautelar para que o Município de Buriti dos Lopes que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte, de emitir novos empenhos ou pagamentos, expedir ordens de fornecimento, celebrar aditivos, prorrogações ou novos ajustes, ou praticar qualquer ato que produza novos efeitos financeiros em favor de A Gomes Alves Neto relativamente à aquisição de materiais e equipamentos de iluminação pública custeados total ou parcialmente pela COSIP.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das impropriedades conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão, das quais se destaca como mais grave a imputação de favorecimento continuado de A Gomes Alves Neto nas contratações municipais de iluminação pública do Município de Buriti dos Lopes, a partir da concentração reiterada das adjudicações, das exclusões de concorrentes em certames relevantes, da continuidade da relação econômica e dos demais indícios examinados. Também foram identificadas irregularidades preliminares relacionadas à identificação da marca/fabricante dos produtos, capacidade empresarial e econômico-financeira, planejamento e dimensionamento das aquisições, motivação da dispensa de garantia e execução contratual, inclusive com continuidade de despesas em 2026 após o término da vigência original do Contrato nº 01.005/2025.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a relação econômica investigada efetivamente permaneceu produzindo despesas em 2026, após o término da vigência contratual documentada e já durante a tramitação desta denúncia, sem que esteja identificado, nos elementos disponíveis, o instrumento jurídico que deu suporte às novas aquisições. Essa circunstância evidencia risco concreto de novos desembolsos antes da completa verificação da regularidade da relação contratual.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR que a Sra. LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes que se abstenha de emitir novos empenhos ou pagamentos, expedir ordens de fornecimento, celebrar aditivos, prorrogações ou novos ajustes, ou praticar qualquer ato que produza novos efeitos financeiros em favor de A Gomes Alves Neto relativamente à aquisição de materiais e equipamentos de iluminação pública custeados total ou parcialmente pela COSIP, até ulterior deliberação desta Corte;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sra. LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, da Sra. LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, do Sr. WILTON CARVALHO DOS SANTOS – PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO e do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL A GOMES ALVES NETO (A2 COMÉRCIO E SERVIÇOS) – ANTÔNIO GOMES ALVES NETO para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Denúncia e para juntar os documentos requeridos pela DFCONTRATOS IV (peça nº 12): (cópia dos processos, documentos de planejamento, habilitação, julgamento, execução, liquidação e fiscalização indicados ao longo da instrução, inclusive os relativos aos empenhos nº 0519011, 0519012 e 0519013; cópia do processo da contratação de auditoria e consultoria em energia elétrica), com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012271/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ WILSON VIEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. José Wilson Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí**.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 09 e anexos constante à peça 03 e 08, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do **Sr. José Wilson Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares

vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni iuris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o **fumus boni iuris** ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Patos do Piauí**, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente

aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao **periculum in mora**, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da **Sr. José Wilson Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí**.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Patos do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/12222/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 – MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS – PI

DENUNCIANTE: LIMPSEV LTDA.

DENUNCIADOS: SR. HAILTON ALVES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS/PI E FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2026-GLM

1. Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LIMPSEV LTDA., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2026, Processo Administrativo nº 001.0001267/2026, promovido pelo Município de Oeiras/PI, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Conforme a Ata de Realização do Pregão, a denunciante apresentou o menor lance, no valor global de R\$ 3.900.000,00, seguida da empresa VOX AMBIENTAL LTDA., com proposta de R\$ 3.949.063,61.

Em 23/06/2026, a LIMPSEV foi convocada para encaminhar proposta de preços adequada ao preço final, tendo apresentado a documentação no mesmo dia. Em 25/06/2026, foi inabilitada/desclassificada sob o fundamento de descumprimento das cláusulas 16.3.1 a 16.3.8 do Termo de Referência, relacionadas à apresentação da proposta de preços, orçamento detalhado e assinatura dos documentos.

Após a declaração da VOX como vencedora, em 21/07/2026, a LIMPSEV registrou intenção de recurso e apresentou a respectiva peça em 23/07/2026. O recurso foi submetido à apreciação administrativa e, após juízo de reconsideração, a proposta da representante retornou à análise técnica.

Na sessão de 02/09/2026, a proposta da LIMPSEV foi submetida à área técnica de Engenharia. Segundo o parecer técnico, foram identificadas inconsistências na formação dos custos de mão de obra, consistentes na adoção de salário-base inferior aos parâmetros de referência de custo e da convenção coletiva aplicável, bem como na utilização, dentro da mesma proposta, de bases temporais distintas, março/2024 e março/2026.

A Administração consignou que tais ocorrências não se restringiriam à forma dos documentos, mas atingiriam elementos utilizados na própria formação dos preços, razão pela qual a proposta da LIMPSEV foi novamente desclassificada em 02/09/2026.

Após essa segunda desclassificação, foi aberto novo prazo para manifestação de intenção de recurso. A Ata registra manifestações de outras licitantes, não constando intenção recursal da LIMPSEV contra a decisão de 02/09/2026. Em 11/09/2026, o Pregoeiro registrou a preclusão administrativa e não conheceu de posterior Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa em campo destinado às contrarrazões de recurso de outra licitante.

Encerrada a fase recursal, o lote foi adjudicado em 18/09/2026, às 08h57, e o procedimento homologado às 08h58.

Na inicial, a denunciante sustenta que as inconsistências da planilha seriam passíveis de correção sem majoração do preço global de R\$ 3.900.000,00 e sem alteração substancial da proposta, invocando, especialmente, os itens 11.6, 11.8 e 11.8.1 do Edital. Alega que não lhe foi oportunizada diligência específica, após o parecer técnico, para corrigir ou justificar os pontos que fundamentaram a segunda desclassificação.

Requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos da desclassificação e dos atos subsequentes, com retorno do procedimento à fase de julgamento da proposta.

É o relatório.

2 – Da admissibilidade:

A denúncia apresentada contém narrativa dos fatos, indicação dos responsáveis e elementos mínimos que permitem a compreensão da matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Assim, conheço da presente denúncia, para fins de análise preliminar, nos termos da legislação aplicável ao controle externo.

3 – Do pedido de medida cautelar:

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua constitucionalidade como prerrogativa implícita ao exercício das competências fiscalizatórias conferidas pela Constituição Federal, conforme precedentes firmados nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF.

A atuação cautelar encontra, ainda, previsão específica no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, podendo ser adotada em situações de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse ou ao patrimônio público.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica da alegação, e do *periculum in mora*, relacionado ao risco de dano grave, de difícil reparação ou de comprometimento da efetividade da decisão final.

No caso em exame, a controvérsia não se limita à primeira desclassificação ocorrida em 25/06/2026. Os elementos constantes da Ata demonstram que houve recurso administrativo, juízo de reconsideração e nova submissão da proposta à área técnica de Engenharia, culminando em segunda decisão de desclassificação, em 02/09/2026, fundada em inconsistências relacionadas à formação dos custos da proposta.

A questão central consiste em verificar se as desconformidades apontadas – especialmente quanto aos salários-base, à convenção coletiva aplicável e à utilização simultânea das bases temporais março/2024 e março/2026 – possuíam natureza sanável e, em caso positivo, se deveria ter sido oportunizada à licitante diligência específica antes da segunda desclassificação.

O item 11.8 do Edital prevê que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação e admite seu ajuste, desde que não haja majoração do preço e seja comprovada a suficiência do valor para suportar todos os custos da contratação. O item 11.8.1 limita o saneamento aos erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Entretanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, de forma segura, se a adequação dos salários, benefícios, datas-base e demais rubricas questionadas poderia ser realizada dentro do valor global de R\$ 3.900.000,00 sem modificação de quantitativos, produtividade, metodologia, encargos essenciais ou outros elementos substanciais da proposta.

Também merece consideração o fato de que, após a segunda desclassificação, foi aberta nova oportunidade para manifestação de intenção recursal, sem que a LIMPSEV registrasse intenção de recorrer dessa decisão. Tal circunstância não impede, por si só, o exercício do controle externo, mas recomenda cautela na análise da alegação de cerceamento do contraditório no âmbito administrativo.

Ademais, embora o procedimento tenha sido adjudicado e homologado em 18/09/2026, não há, nos documentos examinados, informação suficiente acerca da celebração do contrato, emissão de ordem de serviço ou efetivo início da execução.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos, neste momento inicial, ainda não se mostram suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a presença concomitante dos requisitos necessários à adoção imediata da medida cautelar pleiteada.

4 – Da necessidade de esclarecimentos:

Não obstante a ausência, neste momento processual, de elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar, os fatos narrados e a documentação juntada revelam controvérsia relevante que justifica o prosseguimento da instrução.

Mostra-se necessária a manifestação dos responsáveis acerca dos fatos apontados na inicial, especialmente quanto à possibilidade ou impossibilidade técnica de saneamento das inconsistências identificadas na planilha da LIMPSEV sem majoração do preço global de R\$ 3.900.000,00 e sem alteração substancial da proposta.

Deverão ser esclarecidas, ainda, a situação atual do Pregão Eletrônico nº 017/2026 e a eventual ocorrência de atos posteriores à homologação, notadamente celebração de contrato, emissão de ordem de serviço e início da execução.

5 – Decisão:

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER da presente denúncia, para fins de apuração preliminar dos fatos narrados;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, de elementos suficientes à caracterização concomitante dos requisitos autorizadores da medida, sem prejuízo de nova apreciação diante de fatos ou documentos supervenientes;

3. DETERMINAR o encaminhamento destes autos à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito Municipal de Oeiras/PI e do Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho, Pregoeiro/Agente de Contratação, para que apresentem informações sobre os fatos apontados e a cautelar requerida, constantes da petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 186 da Resolução TCE-PI nº 13/11, devendo esclarecer, em especial, se as inconsistências identificadas na proposta da LIMPSEV poderiam ser corrigidas sem majoração do preço global de R\$ 3.900.000,00 e sem alteração substancial da proposta, bem como informar a situação atual do certame, inclusive quanto à celebração de contrato, emissão de ordem de serviço e eventual início da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012282/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL).

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (PREFEITA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: COSNS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 09), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DPPESSOAL), em desfavor da atual gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI, Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2026 (Peças 03/08), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DPPESSOAL) (Peça 09) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissiva atribuída ao **Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo/prefeita municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DPPESSOAL argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DPPESSOAL requereu o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr^a Lisiane Franco Rocha de Araújo, gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DPPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 22/09/2026, às 09h14min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido, que a conduta do Administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peças 03/08), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurada na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste C. TCE-PI considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este C. Tribunal de Contas.

PROCESSO: TC/012301/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIVISÃO DE APOIO AOS JURISDICIONADOS (SECEX/DFCONTAS E DAJUR).

REPRESENTADO: MARLON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: COSNS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2026-GKE

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFPESSOAL na Peça 09, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor da Excelentíssima Senhora **Lisiane Franco Rocha de Araújo**, gestora da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

a) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2026, JÁ AQUI MENCIONADOS**;

b) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente medida cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI;

c) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e Divisão de Apoio aos Jurisdicionados (DAJUR), em desfavor do atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.026 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados - DAJUR (Peça 04) aduziram que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Marlon Rodrigues de Sousa/prefeito municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS e a DAJUR argumentaram que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS e a DAJUR requereram o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 22/09/2026, às 09h14min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido, que a conduta do Administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peça 03), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurada na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste C. TCE-PI considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este C. Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS e pela DFPESSOAL na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Marlon Rodrigues de Sousa**, gestor da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI** e, por

vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2026, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente medida cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

PROCESSO: TC/012304/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIVISÃO DE APOIO AOS JURISDICIONADOS (SECEX/DFCONTAS E DAJUR).

REPRESENTADO: LINDOMAR GONCALVES DE ALENCAR (PREFEITO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: COSNS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 09), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e pela Divisão de Apoio aos Jurisdicionados (DAJUR), em desfavor do atual gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, Sr. Lindomar Gonçalves de Alencar, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.026 (Peças 03/08), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados - DAJUR (Peça 09) aduziram que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Lindomar Gonçalves de Alencar/prefeito municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS e a DAJUR argumentaram que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS e a DAJUR requereram o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Lindomar Gonçalves de Alencar, gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 22/09/2026, às 09h14min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido, que a conduta do Administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único da CF/88; e, no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peças 03/08), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurada na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste C. TCE-PI considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir a eficácia do controle externo exercido por este C. Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS e pela DFPESSOAL na Peça 09, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Lindomar Gonçalves de Alencar**, gestor da **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI Nº 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2026, JÁ AQUI MENCIONADOS**;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente medida cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

Nº PROCESSO: TC/012279/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: RODRIGO DA ROCHA MARTINS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 294/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. Rodrigo da Rocha Martins (Prefeito Municipal de Bertolândia-PI), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2026 (peças 3 a 5), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 21/09/2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFPESSOAL, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados).

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Nº PROCESSO: TC/012278/2026

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFPESSOAL (peça 6), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Rodrigo da Rocha Martins**, gestor da **Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (peças 3 a 5);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: ELÓI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 295/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. Elói Pereira de Sousa (Prefeito Municipal de Barro Duro-PI), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2026 (peças 3 a 8), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 21/09/2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados).

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (**peça 9**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Sr. Elói Pereira de Sousa**, gestor da **Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (**peças 3 a 8**);
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012261/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE:

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA-DFPESSOAL

REPRESENTADO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 296/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelas Diretorias de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Jones Werlen Miranda e Silva** (Presidente da Câmara de Bertolândia-PI), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de **2026** (peças **3 a 8**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia **21/09/2026**, às **04:41h**, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS e DFPESSOAL, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados).

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS e DFPESSOAL (**peça 9**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Jones Werlen Miranda e Silva**, gestor da **Câmara Municipal de Bertolínia-PI**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (**peças 3 a 8**);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012267/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: JERMIRAY SOUSA MACEDO ANDRADE (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 297/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Jermiray Sousa Macedo Andrade** (Presidente da Câmara de Jatobá do Piauí-PI), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de **2026** (peças **3 a 8**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia **21/09/2026**, às **04:41h**, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados).

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (**peça 9**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Jermiray Sousa Macedo Andrade**, gestor da **Câmara Municipal de Jatobá do Piauí-PI**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (**peças 3 a 8**);
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012273/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTES:

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA-DFPESSOAL

REPRESENTADO: ZIRLANDIO DE MELO SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 298/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelas Diretorias de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. Zirlândia de Melo Silva (Presidente da Câmara de Paulistana-PI), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2026 (peças 3 a 5), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 21/09/2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS e a DFPESSOAL, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados).

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão

de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS e DFPESSOAL(**peça 6**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Zirlandio de Melo Silva**, gestor da **Câmara Municipal de Paulistana-PI**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (**peças 3 a 5**);
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/012263/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI)

REPRESENTADO: JEANE FABRÍCIO LOUZEIRO DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 314/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), **em desfavor da Sra. Jeane Fabrício Louzeiro de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí-PI, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao mês 06 do Exercício Financeiro de 2026, conforme anexo (peça **03**), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, as Representantes requereram o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2026.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso

assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a **Sra. Jeane Fabrício Louzeiro de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí/PI, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí/PI** nos termos do art. 86, incisos IV e V, c/c art. 87, ambos da Lei nº 5.888/2009, **até que a Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao mês 06 do Exercício Financeiro 2026, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012298/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI)

REPRESENTADO: MARIA LÚCIA DE LACERDA – PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), **em desfavor da Sra. Maria Lúcia de Lacerda**, Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026, conforme anexo (peça [03](#), [04](#), [05](#), [06](#) e [07](#)), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, as Representantes requereram o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2026.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização

da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a **Sra. Maria Lúcia de Lacerda**, Prefeita Municipal de Pimenteiras/PI, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI** nos termos do art. 86, incisos IV e V, c/c art. 87, ambos da Lei nº 5.888/2009, **até que a Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao mês 06 do Exercício Financeiro 2026, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012305/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS/TCE-PI

REPRESENTADO: SR. ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 312/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), **em face do Sr. Rogério Araújo de Castro – Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026, conforme anexo (peças 03 a 08), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2026.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que

visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Rogério Araújo de Castro – Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de**

São Raimundo Nonato nos termos do art. 86, inciso IV e V c/c art. 87, ambos da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2026, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001533/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: ISNAYRA VITÓRIA JOAQUINA SOUSA (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Isnayra Vitória Joaquina Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001533/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010552/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EDVARTON DE SÁ SOUSA (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Edvarton de Sá Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC nº 010552/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001027/2026

ACÓRDÃO Nº 353/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº'S 006/2026 (INEX. 005/2026) E 009/2026 (INEX. 008/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 21.4)

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. SEM RECONHECIMENTO DE SOBREPREÇO OU DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades em contratações diretas de atrações artísticas para o Carnaval de 2026, especialmente nos Contratos nº 006/2026 e nº 009/2026, diante de alegação de possível sobrepreço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de sobrepreço nos Contratos nº 006/2026 e nº 009/2026, decorrentes, respectivamente, das Inexigibilidades nº 005/2026 e nº 008/2026, celebrados pelo Município de Barras para as apresentações artísticas durante o Carnaval de 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contratações foram formalizadas em processos administrativos próprios, instruídos com documentos de representação exclusiva das atrações, propostas comerciais, instrumentos contratuais e pareceres técnicos e jurídicos, além da publicidade dos atos, não tendo sido identificada irregularidade capaz de afastar, quanto aos aspectos examinados, o enquadramento no art. 74, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

4. A comparação isolada entre valores de contratações realizadas em eventos e períodos distintos não é suficiente para caracterizar sobrepreço, diante das diferenças de estrutura, produção, logística e exigências técnicas, bem como das oscilações próprias do mercado artístico.

5. Quanto ao Contrato nº 006/2026, a documentação do processo administrativo não evidencia registro de análise crítica da composição do preço apresentado, especialmente quanto aos custos de transporte e logística, nem de tratativas destinadas à obtenção de condições mais vantajosas. Essa deficiência assume relevância à luz do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da economicidade e da eficiência, pois a inexigibilidade de licitação não afasta o dever de adequada justificativa do preço.

6. Em relação ao Contrato nº 009/2026, a diferença de valores em relação à contratação realizada no exercício anterior, isoladamente considerada, não comprova irregularidade, diante do lapso temporal e das oscilações próprias do mercado artístico.

7. Mostra-se pertinente a expedição de recomendação de caráter preventivo para as futuras contratações artísticas, considerando os parâmetros estabelecidos pela Nota Técnica Conjunta MPPI/TCE-PI/ MPC-PI nº 01/2026 para a formação e a justificativa dos valores das apresentações artísticas, inclusive quanto à segregação do cachê e dos custos acessórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 72, VII, e 74, II e § 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras-PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Multa. Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades nas contratações de atrações artísticas para o Carnaval de 2026, considerando a defesa apresentada pelo responsável e os documentos acostados às peças 21.1 a 21.4, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/ Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 24), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o Extrato de Julgamento Parcial nº 187/2026 (peça 32), relativo à sessão de 19/08/2026, na qual o processo foi retirado de pauta, por unanimidade, a pedido da Relatora, para reexame da matéria, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela procedência parcial da Denúncia**, em razão da insuficiência da análise da composição e da justificativa do preço do Contrato nº 006/2026, **sem reconhecimento de sobrepreço ou dano ao erário**.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por unanimidade, pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, no valor de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por unanimidade, pela expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Barras para que, nas futuras contratações diretas de apresentações artísticas, assegure a análise crítica e documentada da composição dos preços e dos custos acessórios, registrando, quando cabível, as tratativas destinadas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, bem como promova a ciência da Nota Técnica Conjunta MPPI/TCE-PI/MPC-PI nº 01/2026 aos agentes responsáveis pela instrução desses procedimentos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, **16 de setembro de 2026**.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015666/2025

ACÓRDÃO Nº 471/2026 – PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO (ATUAL SECRETÁRIO)

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES, OAB/PI Nº 24.398 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 23.2).

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI - 06.732.291/0001-99

LUCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS – PRESIDENTE DO SINDICATO

ADVOGADOS: RAFAEL FONSECA LUSTOSA, OAB/PI Nº 9.616 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, OAB/PI Nº 11.327 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA, OAB/PI Nº 11.330 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, OAB/PI Nº 11.537 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.09.2026 A 11.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DIMENSIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO PLANEJAMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital nº 01/2025, relacionadas ao quantitativo e ao perfil das vagas destinadas à carreira médica, ao cadastro de reserva, à ausência de médicos generalistas/plantonistas e de vagas no regime ambulatorial de 20 horas e à utilização de Organizações Sociais na prestação dos serviços de saúde..

2. No curso da instrução, a Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA determinou a apresentação de documentos e informações relativos, entre

outros aspectos, aos critérios utilizados para definição das vagas e do cadastro de reserva, ao dimensionamento e às carências de pessoal e à composição do perfil assistencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se o quantitativo e a composição das vagas previstas no concurso caracterizam irregularidades materiais; (ii) se subsiste a impropriedade relativa ao cadastro de reserva; (iii) se foram produzidos elementos suficientes para reconhecer irregularidade concreta na utilização de Organizações Sociais; e (iv) se foram apresentados os documentos destinados a demonstrar o planejamento e o dimensionamento da força de trabalho, em atendimento à Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de cargos legalmente previstos não permite concluir, isoladamente, que igual quantitativo, ou outro número específico, devesse ser ofertado no concurso, uma vez que o número de cargos criados em lei não se confunde necessariamente com o quantitativo de cargos vagos ou com aquele a ser provido em determinado certame.

5. Não restou demonstrada ilegalidade material decorrente, por si só, do quantitativo de vagas médicas ofertado ou de sua diferença em relação ao número de cargos legalmente previstos. Também não se formou base suficiente para reconhecer como irregularidades autônomas a ausência de médicos generalistas/plantonistas, de vagas no regime ambulatorial de 20 horas ou das demais especialidades indicadas.

6. Subsiste a impropriedade relativa ao cadastro de reserva, uma vez que o Edital nº 06/2026, embora tenha ampliado o número de candidatos com provas discursivas corrigidas, não modificou os quantitativos formalmente previstos no Capítulo 2 do edital.

7. A utilização do modelo de Organizações Sociais não caracteriza, por si só, burla ao concurso público, não tendo sido produzidos elementos suficientes para demonstrar violação concreta dos parâmetros aplicáveis às contratações realizadas por essas entidades, sem prejuízo das fiscalizações específicas desenvolvidas por esta Corte.

8. Os estudos, levantamentos de carência, lotação e necessidade de pessoal e os demais documentos expressamente requisitados pela Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA não foram apresentados, permanecendo sem comprovação documental as premissas de planejamento e dimensionamento invocadas pela Administração.

9. A ausência desses elementos não autoriza presumir a inexistência de planejamento, mas caracteriza o não atendimento integral da determinação expedida por esta Corte. A responsabilização fica circunscrita a essa conduta, sem extensão às escolhas originárias do certame não suficientemente individualizadas na atuação do responsável.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Aplicação de multa. Encaminhamento à SECEX.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, III; RITCE/PI, art. 206, IV; Lei nº 8.080/1990, arts. 17, III, e 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1.923.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Saúde. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Encaminhamento à SECEX. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, regido pelo Edital nº 01/2025, considerando a Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA (peça nº 27) Relatário de Instrução da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça nº 39), a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), os memoriais apresentados, o voto da Relatora (peça nº 50) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela procedência parcial da presente Denúncia**, diante da ausência de apresentação dos documentos e elementos destinados a demonstrar o planejamento e o dimensionamento do quantitativo de pessoal contemplado no certame, bem como do não atendimento integral da Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA.

Decidiu, ainda, o Pleno, por unanimidade, pela **aplicação de multa ao Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campêlo, no valor de 1.000 UFR-PI**, em razão do não atendimento integral da Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA, com fundamento no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, IV, do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, o Pleno, por unanimidade, pelo **encaminhamento à Secretaria de Controle Externo – SECEX**, para que, no âmbito do planejamento das ações de controle externo, avalie a inclusão do dimensionamento e da composição da força de trabalho médica da SESAPI em próximo ciclo de planejamento do Plano Anual de Controle Externo - PACEX, nos termos sugeridos pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008955/2026

ACÓRDÃO Nº 472/2026 – PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DE INSPEÇÃO TC/004033/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX/PI

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: SILAS NORONHA MOTA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO-OAB/PI Nº 8.574

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.09.2026 A 11.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ÍNDICIOS DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO E DE AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSTRUÇÃO. NÃO SUBSISTÊNCIA DO

PERICULUM IN MORA REVERSO. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de inspeção, que determinou a suspensão de execução contratual.

2. O recurso foi conhecido com efeito devolutivo, sem exercício do juízo de retratação, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar as alegações recursais de periculum in mora reverso e de ausência do periculum in mora e fumus boni iuris aptos a reformar a decisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. 4. *In casu*, estão presentes os elementos objetivos que conferem plausibilidade às irregularidades que ensejaram a medida cautelar, considerando que a Inspeção evidenciou, mediante análise por amostragem, a aquisição de peças em quantitativos superiores aos previstos no edital, que constitui indício de realização de despesas sem cobertura contratual.

4. Caberia ao agravante trazer à baila documentos que pudessem descaracterizar, por exemplo, os indícios de inexecução contratual, demonstrando que as peças mencionadas pela unidade técnica não foram adquiridas repetidas vezes, para o mesmo veículo, em curto espaço de tempo. No entanto, o agravante não demonstrou documentalmente que as irregularidades não subsistem.

5. Já o periculum in mora está presente pelo risco de continuidade de liberações financeiras sem a devida comprovação da execução contratual, o que pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação ao erário, em especial pela possibilidade de realização de novos pagamentos sem a prévia demonstração da regular liquidação da despesa. Esta situação amplia o prejuízo ao erário e compromete a utilidade da decisão final desta Corte de Contas.

6. Quanto à alegação de periculum in mora inverso não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que a suspensão do contrato ensejaria a imediata paralisação dos serviços. Isso porque a

Administração poderia adotar as medidas necessárias para suprir eventual necessidade de manutenção da frota.

7. Pelo exposto, as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fatos que motivaram a decisão cautelar proferida nos autos da Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento.

Normativos relevantes citados: artigos 20, 21 e 22 da LINDB; artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Agravo-Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2026. Conhecimento. Não provimento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal de Pio IX, em face da Decisão Monocrática nº 219/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/004033/2026, considerando a Decisão Monocrática nº 236/2026-GWA (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 14), pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 219/2026-GWA na íntegra.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009976/2026

ACÓRDÃO Nº 473/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 219/2026 - 2ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/006956/2025-REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RECORRENTE: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.09.2026 A 11.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO MITIGADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FISCALIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIAS DE ELEMENTOS QUE SANEM AS IRREGULARIDADES APONTADAS EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em sede de Representação, que julgou procedentes as impropriedades, aplicou multa e emitiu alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que, em síntese, objetivam a reforma de decisão apontando violação do princípio da congruência e julgamento extra petita; inadequação da via eleita; perda superveniente do objeto da representação; e ausência de vícios no certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da congruência nos Tribunais de Contas têm aplicação mitigada, uma vez que dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, os Tribunais de Contas atuam com impulso oficial na busca da verdade material. Por isso, a jurisprudência aceita que o Tribunal utilize fundamentos jurídicos diversos da inicial de representação, desde que o fato básico e a conduta tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. *In casu*, o Relatório Preliminar já havia apontado que não foi encontrado cadastro do contrato no Sistema Contratos Web deste Tribunal de Contas, assim como no seu portal de transparência. Por sua vez, restou demonstrado que o responsável foi novamente citado para defender-se do Relatório Preliminar e esclarecer sobre tal procedimento de contratação de aquisição de veículo automotor do tipo motocicleta e em sua defesa omitiu-se quanto a nova informação. Assim, a falha atinente ao descumprimento do dever de prestar informações decorreu da própria conduta omissiva do responsável, quando devidamente notificado para encaminhar o procedimento administrativo que gerou a contratação direta.

5. Assim, não houve punição por irregularidades estranhas àquelas que constam no ofício de citação. Em que pese a decisão final do colegiado não ter se vinculado aos fatos e limites apontados da inicial de representação, conforme bem demonstrado, as irregularidades apuradas em sede de instrução foram objeto de nova oportunidade de manifestação. Neste diapasão não há que se falar em violação ao contraditório ou ampla defesa, tampouco ao princípio da congruência.

6. Não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita. Embora o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça mecanismo próprio para impugnação do instrumento convocatório perante a Administração, tal circunstância não afasta a competência desta Corte de Contas para fiscalizar a legalidade dos procedimentos de contratação pública submetidos à sua jurisdição.

7. A alegação de perda superveniente de objeto não se sustenta, uma vez que a Representação, consoante o art. 318 do Regimento Interno do TCE/PI, instaura jurisdição de controle externo voltada não apenas à suspensão ou correção do ato impugnado, mas também ao exame de eventuais irregularidades dele decorrentes, com vistas à responsabilização dos agentes públicos e à orientação futura da Administração. À vista disso, ainda que haja a revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como

irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

8. A recorrente não apresentou elementos novos capazes de infirmar as irregularidades constatadas durante a instrução, limitando-se, em grande parte, a reiterar argumentos relacionados à regularidade do procedimento e a conferir interpretação diversa aos fatos já apreciados por esta Corte.

9. Quanto à fixação do *quantum* da multa a ser aplicada diante da constatação de irregularidades e ilegalidades na atuação do gestor público, importante mencionar que está focada em parâmetros objetivos, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mitigando-se o poder discricionário do julgador quando da imposição da multa repressiva. Assim, verifica-se que a aplicação da multa mostra-se adequada e proporcional, considerando a gravidade das irregularidades apontadas.

10. Neste sentido, verifico que inexistem razões aptas para a modificação dos fatos submetidos a julgamento, devendo, assim, ser mantida inalterada a procedência da representação, a multa aplicada, bem como a emissão de alerta.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Não Provimto. Manutenção da Decisão Recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 164 da Lei nº 14.133/2021; art. 318 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 219/2026-2ª Câmara, referente à Representação TC/006956/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, exercício 2025 em face do Acórdão nº 219/2026-2ª Câmara, proferido nos autos da Representação TC/006956/2026, de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, considerando a petição recursal (peça 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da relatora (peça 13) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno virtual, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 219/2026 – 2ª Câmara em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 11 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005146/2026

PARECER PRÉVIO Nº 89/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2025

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GEDISON ALVES RODRIGUES (PREFEITO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2025. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Marcos Parente – Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas Municipal do exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As falhas apontadas não são suficientes para macular a presente prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: *Contas de Governo do Município de Marcos Parente – Piauí. Exercício 2025. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, emitiu parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas de governo para **Gedison Alves Rodrigues**, com RECOMENDAÇÃO e com EMISSÃO DE ALERTA, nos seguintes termos:

a.1) RECOMENDAR que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art. 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional;

a.2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.3) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;

a.4) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.5) RECOMENDAR ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que implemente o Plano de Ação Municipal para inclusão e integração à Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, em conformidade com as diretrizes da Portaria de Consolidação MS nº 3/2017, da Portaria GM/MS nº 3.088/2011 e do Instrutivo Técnico da RAPS do Ministério da Saúde;

a.6) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres;

a.7) RECOMENDAR que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

a.8) RECOMENDAR a criação de uma coordenadoria ou órgão equivalente na estrutura administrativa do município, responsável pela Defesa Civil e essencial para garantir a proteção da população e a integração ao sistema nacional;

a.9) ALERTAR quanto à necessidade de implementação do SIAFIC, conforme Decreto nº 10.540/2020;

a.10) ALERTAR quanto à necessidade de realização da conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

a.11) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

a.12) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, **14/09/2026 a 18/09/2026**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/000560/2024

ACÓRDÃO Nº 455/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS ACÓRDÃOS Nº 710/2021 – SPL E Nº 225/2023-SPL REF. AO TC/000610/2020

UNIDADE GESTORA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSPI;

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ- PMPI;

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ - DGP;

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - DPC

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019 A 2024

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO – EX - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA; ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – ATUAL SECRETÁRIO DE SEGURANÇA; SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR; LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO GERAL DO DPTO. POLÍCIA CIVIL; ANTÔNIO NUNES PEREIRA - DIRETOR DPTO. POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES – OAB/PI nº 24.398 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – PROCURAÇÃO À [PEÇA 43.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 017 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. AUDITORIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. GESTÃO DE FROTA E MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DELIBERAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. ENCAMINHAMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos nº 710/2021-SPL e nº 225/2023-SPL, proferidos no bojo da Auditoria TC/000610/2020, que analisou a execução orçamentária e financeira das políticas de segurança pública do Estado do Piauí, abrangendo os exercícios de 2019 a 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) Houve cumprimento integral das determinações expedidas nos Acórdãos nº 710/2021-SPL e nº 225/2023-SPL? (ii) É cabível a aplicação de multa aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas? (iii) Quais medidas devem ser reiteradas e encaminhadas a órgãos de controle para assegurar a efetividade das deliberações?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, por meio da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública, constatou cumprimento apenas parcial das determinações, conforme consolidado nos Quadros 1, 2 e 3 do relatório do contraditório.

4. Persistem fragilidades no planejamento de despesas, na gestão da frota e na execução contratual, em desacordo com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

IV. DISPOSITIVO

5. Cumprimento parcial. Notificação. Encaminhamentos. Arquivamento do Processo. Não aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 79º Regimento Interno do TCE/PI, arts. 185 e 206

Sumário: Monitoramento no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Departamento de Polícia Científica do Estado do Piauí. Exercícios Financeiros de 2019 a 2024. Cumprimento parcial das determinações. Notificações. Encaminhamentos. Arquivamento. Não aplicação de multa por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos Nº 710/2021-SPL e nº 225/2023 no bojo do Processo de Auditoria TC/00610/2020, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública (peças 40 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), nos seguintes termos: **a) Cumprimento parcial** das determinações impostas por este TCE-PI nos Acórdãos Nº 710/2021 – SPL e 225/2023 – SPL (Processo TC/000610/2020), conforme consolidação realizada nos quadros 1, 2 e 3 do capítulo 04 do relatório do contraditório; **b) Notificação** do atual gestor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, da Polícia Militar do Piauí e da Polícia Civil do Piauí para reiteração das medidas dos Quadros 1, 2 e 3 do Capítulo 04 do Relatório do Contraditório (peça nº 44), a fim de que tenham seu integral cumprimento, a teor do art. 185, I, b do Regimento Interno do TCE/PI; **c) Enviar cópias** dos autos à Controladoria Geral do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; **d) Encaminhar cópia** dos autos para a DFCONTAS, para que análise a conveniência e oportunidade de utilizar as informações na instrução de eventuais processos de prestação de contas das unidades jurisdicionadas responsáveis, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2025; **e) Determinar** o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 185, II, a do Regimento Interno do TCE/PI. Decidiu o Pleno, ainda, por maioria, com o voto minerva do Presidente, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Francisco Lucas Costa Veloso – ex-Secretário de Segurança Pública – Exercício Financeiro 2025, ao Sr. Luccy Keiko Leal Paraiba, Delegado Geral da Polícia Civil do Piauí e ao Sr. Sheiwann Sheleiden Lopes da Silva - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, conforme **Declaração de Voto** (peça 55), apresentada pelo Cons. Subst. Jaylson Campelo, por ter sido o autor do primeiro voto quanto a não aplicação da multa aos gestores. **Vencidos** a Cons.^a Rejane Dias, e os Cons. Subst. Jackson Veras e Alisson Araújo, que votaram pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Lucas Costa Veloso – ex-Secretário de Segurança Pública – Exercício Financeiro 2025, no valor de 1000 UFR-PI; ao Sr. Luccy Keiko Leal Paraiba, Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí no valor de 500 UFR-PI e ao Sr. Sheiwann Sheleiden Lopes da Silva - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí no valor de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I, VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Subsecretária de Processamento e Julgamento presente: Isabel Maria Figueiredo dos Reis.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 015.652/2025

ACÓRDÃO N.º 352/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. DOMINGOS COELHO DE RESENDE - PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 37.517.569/0001-39

LIMA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ N.º 48.573.377/0001-66

ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL - OAB/PI N.º 18.516 (REPRESENTANDO A EMPRESA DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

DR.^a MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/PI N.º 18.406 (REPRESENTANDO O SR. DOMINGOS COELHO DE RESENDE, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 8 A 11 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência nos autos de justificativas suficientes para afastarem as maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

4. Os autos reportam deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025. A fiscalização constatou que a contratação foi iniciada a partir de demandas setoriais, sem definição clara da necessidade, justificativa técnica suficiente para os quantitativos solicitados e elementos consistentes que demonstrassem os objetivos públicos a serem alcançados. Embora o gestor tenha alegado a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, a mera existência formal desses documentos não é suficiente quando seus conteúdos não demonstram, de maneira fundamentada e verificável, a necessidade e o dimensionamento da contratação.

5. Também restou caracterizada falha na realização da pesquisa de preços, uma vez que a Administração se valeu apenas de orçamentos obtidos junto a fornecedores privados, sem a devida utilização de bases de dados públicas ou de referências decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A alegação de que a pesquisa teria atendido à sua finalidade essencial não afasta a necessidade de que a estimativa de preços seja formada a partir de elementos suficientes e diversificados, capazes de retratar adequadamente os valores praticados no mercado. A fragilidade da pesquisa assume especial relevância no caso concreto, diante dos próprios indícios de sobrepreço identificados pela fiscalização.

6. Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025-SRP, restou caracterizada a deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves. A fiscalização constatou que diversos itens foram descritos de forma genérica e insuficiente, sem elementos mínimos capazes de assegurar a adequada caracterização dos objetos a serem adquiridos. A adequada especificação do bem não se confunde com detalhamento excessivo ou direcionamento da contratação, constituindo requisito necessário à obtenção de propostas comparáveis, ao julgamento objetivo e à própria adequada execução contratual.

7. No tocante à fiscalização contratual, verificou-se a ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato. Embora o gestor tenha afirmado que os servidores designados acompanharam a execução, conferiram os bens entregues e emitiram os respectivos atestos, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a efetiva atuação dos agentes responsáveis pela fiscalização, tampouco a existência formal de gestor contratual. Não restou comprovado, portanto, a existência de uma rotina efetiva de fiscalização capaz de acompanhar a execução contratual em suas diversas etapas.

8. A deficiência de fiscalização é agravada pela ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer essa função. A defesa sustentou que os servidores desempenharam adequadamente suas atribuições e que a qualificação dos agentes públicos constitui processo contínuo. Todavia, tais argumentos não demonstram a realização de capacitação ou treinamento específico para o exercício da fiscalização contratual. A capacitação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento dos contratos constitui medida de governança destinada a reduzir riscos de falhas na execução, de pagamentos indevidos e de fragilização dos controles administrativos.

9. No que se refere à ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, a fiscalização constatou que o município não possuía

norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.

10. Quanto ao possível sobrepreço nas aquisições de gêneros alimentícios, a fiscalização, mediante consulta ao Pannel de Preços Públicos do TCE PI, identificou, em amostra de itens de maior relevância e materialidade, sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda. Diante da possibilidade de continuidade das execuções contratuais e da necessidade de apuração do montante efetivamente executado nos exercícios de 2025 e 2026, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de verificar eventual sobrepreço, e assim, constatada a ocorrência, deverão ser promovidas as medidas necessárias à recomposição integral do erário.

11. Destaca-se, ainda, a inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas, o que compromete a padronização das contratações e fragiliza os mecanismos de governança e controle. A alegação de que a implementação da nova legislação ocorre de forma progressiva e deve considerar as especificidades estruturais do Município não afasta a necessidade de adoção das medidas administrativas necessárias à plena aplicação do novo regime.

12. No mesmo sentido, confirmaram-se as irregularidades referentes à inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas. Embora o responsável tenha alegado que o planejamento das contratações vinha sendo realizado por meio de outros instrumentos e que o Plano se encontrava em fase final de elaboração, não foi apresentada documentação capaz de demonstrar a efetiva implementação do instrumento no período fiscalizado. Quanto à capacitação, a alegação de que os servidores desempenharam adequadamente suas funções não supre a ausência de medidas de treinamento e atualização voltadas especificamente à aplicação da Lei n.º 14.133/2021.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da matriz de responsabilização elaborada pela unidade técnica, que individualizou as condutas de acordo com as atribuições desempenhadas pelos agentes envolvidos.

14. Ao Prefeito Municipal foram atribuídas as falhas relacionadas ao planejamento da contratação, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização contratual, à capacitação dos fiscais, à ordem cronológica de pagamentos, ao sobrepreço, à regulamentação da Lei

n.º 14.133/2021, ao PCA e à capacitação dos servidores da área de contratações.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência parcial da presente Inspeção. Aplicação de multa. Determinações. Alertas. Recomendações.

Sumário. Inspeção. Município de Boa Hora. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da presente Inspeção. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações aos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves na Prefeitura Municipal de Boa Hora, no exercício de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025; b) falha na realização da pesquisa de preços; c) deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves em relação ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025 - SRP; d) ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato; e) ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer a fiscalização; f) ausência de norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021; g) sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda; h) inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas; i) inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 6](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 41](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 44](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 47](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Julgar **Parcialmente Procedente** a presente Inspeção;

b) **Aplicar Multa de 3.000 UFRs** ao Sr. Domingos Coelho de Resende, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

c) **Determinar** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Hora, que instaure a fase interna de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do Acórdão, com adoção das providências administrativas necessárias à completa apuração dos fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis, em estrita observância ao rito estabelecido na IN TCE PI n.º 03/2014,

em relação à ocorrência de sobrepreço na contratação da empresa Distrifácil Distribuidora Ltda. decorrente da Adesão à ARP nº 004/2025, no montante estimado em R\$ 133.037,63 (cento e trinta e três mil trinta e sete reais e sessenta e três centavos), e da empresa Lima Distribuidora Ltda., no valor de R\$ 40.334,25 (quarenta mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

d) Alertar aos responsáveis pelo município de Boa Hora, nos termos do art. 358, II, do RI TCE PI, para, nos procedimentos futuros:

d.1) Aperfeiçoe a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d.2) Aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes, considerando contratações similares, adotando critérios de atualização temporal e aperfeiçoando para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

d.3) Aperfeiçoe a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a serem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações;

d.4) Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para regular a liquidação de despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

e) Recomendar à Prefeitura de Boa Hora, nos termos do art. 358, III, do RI TCE PI, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

e.1) Institua página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

e.2) Em razão do sobrepreço verificado, providencie, após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender aos alunos da rede municipal de ensino, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;

e.3) Regule e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

e.4) Promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindoos adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

e.5) Promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.652/2025

ACÓRDÃO N.º 352-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DO SOCORRO DIAS CANUTO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 37.517.569/0001-39

LIMA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ N.º 48.573.377/0001-66

ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL - OAB/PIN.º 18.516 (REPRESENTANDO A EMPRESA DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 8 A 11 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência nos autos de justificativas suficientes para afastarem a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

4. Os autos reportam deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025. A fiscalização constatou que a contratação foi iniciada a partir de demandas setoriais, sem definição clara da necessidade, justificativa técnica suficiente para os quantitativos solicitados e elementos consistentes que demonstrassem os objetivos públicos a serem alcançados. Embora o gestor tenha alegado a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, a mera existência formal desses documentos não é suficiente quando seus conteúdos não demonstram, de maneira fundamentada e verificável, a necessidade e o dimensionamento da contratação.

5. Também restou caracterizada falha na realização da pesquisa de preços, uma vez que a Administração se valeu apenas de orçamentos

obtidos junto a fornecedores privados, sem a devida utilização de bases de dados públicas ou de referências decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A alegação de que a pesquisa teria atendido à sua finalidade essencial não afasta a necessidade de que a estimativa de preços seja formada a partir de elementos suficientes e diversificados, capazes de retratar adequadamente os valores praticados no mercado. A fragilidade da pesquisa assume especial relevância no caso concreto, diante dos próprios indícios de sobrepreço identificados pela fiscalização.

6. Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025-SRP, restou caracterizada a deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves. A fiscalização constatou que diversos itens foram descritos de forma genérica e insuficiente, sem elementos mínimos capazes de assegurar a adequada caracterização dos objetos a serem adquiridos. A adequada especificação do bem não se confunde com detalhamento excessivo ou direcionamento da contratação, constituindo requisito necessário à obtenção de propostas comparáveis, ao julgamento objetivo e à própria adequada execução contratual.

7. No tocante à fiscalização contratual, verificou-se a ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato. Embora o gestor tenha afirmado que os servidores designados acompanharam a execução, conferiram os bens entregues e emitiram os respectivos atestos, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a efetiva atuação dos agentes responsáveis pela fiscalização, tampouco a existência formal de gestor contratual. Não restou comprovado, portanto, a existência de uma rotina efetiva de fiscalização capaz de acompanhar a execução contratual em suas diversas etapas.

8. A deficiência de fiscalização é agravada pela ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer essa função. A defesa sustentou que os servidores desempenharam adequadamente suas atribuições e que a qualificação dos agentes públicos constitui processo contínuo. Todavia, tais argumentos não demonstram a realização de capacitação ou treinamento específico para o exercício da fiscalização contratual. A capacitação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento dos contratos constitui medida de governança destinada a reduzir riscos de falhas na execução, de pagamentos indevidos e de fragilização dos controles administrativos.

9. No que se refere a ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, a fiscalização constatou que o município não possuía norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.

10. Quanto ao possível sobrepreço nas aquisições de gêneros alimentícios, a fiscalização, mediante consulta ao Painel de Preços Públicos do TCE PI, identificou, em amostra de itens de maior relevância e materialidade, sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda. Diante da possibilidade de continuidade das execuções contratuais e da necessidade de apuração do montante efetivamente executado nos exercícios de 2025 e 2026, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de verificar eventual sobrepreço, e assim, constatada a ocorrência, deverão ser promovidas as medidas necessárias à recomposição integral do erário.

11. Destaca-se, ainda, a inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas, o que compromete a padronização das contratações e fragiliza os mecanismos de governança e controle. A alegação de que a implementação da nova legislação ocorre de forma progressiva e deve considerar as especificidades estruturais do Município não afasta a necessidade de adoção das medidas administrativas necessárias à plena aplicação do novo regime.

12. No mesmo sentido, confirmaram-se as irregularidades referentes à inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas. Embora o responsável tenha alegado que o planejamento das contratações vinha sendo realizado por meio de outros instrumentos e que o Plano se encontrava em fase final de elaboração, não foi apresentada documentação capaz de demonstrar a efetiva implementação do instrumento no período fiscalizado. Quanto à capacitação, a alegação de que os servidores desempenharam adequadamente suas funções não supre a ausência de medidas de treinamento e atualização voltadas especificamente à aplicação da Lei n.º 14.133/2021.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da matriz de responsabilização elaborada pela unidade técnica, que individualizou as condutas de acordo com as atribuições desempenhadas pelos agentes envolvidos.

14. À Secretária Municipal de Educação foram atribuídas as falhas relativas ao planejamento e à pesquisa de preços da contratação de gêneros alimentícios.

IV. DISPOSITIVO

15. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Boa Hora. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves na Prefeitura Municipal de Boa Hora, no exercício de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025; b) falha na realização da pesquisa de preços; c) deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves em relação ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025 - SRP; d) ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato; e) ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer a fiscalização; f) ausência de norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021; g) sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda; h) inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas; i) inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 6](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 41](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 44](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 47](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Aplicar Multa de 1.500 UFRs** à Sr.^a Maria do Socorro Dias Canuto, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.652/2025

ACÓRDÃO N.º 352-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 37.517.569/0001-39

LIMA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ N.º 48.573.377/0001-66

ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL - OAB/PI N.º 18.516 (REPRESENTANDO A EMPRESA DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 8 A 11 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES. APLICAÇÃO DE MULTA.

CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência nos autos de justificativas suficientes para afastarem a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

4. Os autos reportam deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025. A fiscalização constatou que a contratação foi iniciada a partir de demandas setoriais, sem definição clara da necessidade, justificativa técnica suficiente para os quantitativos solicitados e elementos consistentes que demonstrassem os objetivos públicos a serem alcançados. Embora o gestor tenha alegado a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, a mera existência formal desses documentos não é suficiente quando seus conteúdos não demonstram, de maneira fundamentada e verificável, a necessidade e o dimensionamento da contratação.

5. Também restou caracterizada falha na realização da pesquisa de preços, uma vez que a Administração se valeu apenas de orçamentos obtidos junto a fornecedores privados, sem a devida utilização de bases de dados públicas ou de referências decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A alegação de que a pesquisa teria atendido à sua finalidade essencial não afasta a necessidade de que a estimativa de preços seja formada a partir de elementos suficientes e diversificados, capazes de retratar adequadamente os valores praticados no mercado. A fragilidade da pesquisa assume especial relevância no caso concreto, diante dos próprios indícios de sobrepreço identificados pela fiscalização.

6. Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025-SRP, restou caracterizada a deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves. A fiscalização constatou que diversos itens foram descritos de forma genérica e insuficiente, sem elementos mínimos capazes de assegurar a adequada caracterização dos objetos a serem adquiridos. A adequada especificação do bem não se confunde com detalhamento excessivo ou direcionamento da contratação, constituindo requisito necessário à obtenção de propostas comparáveis, ao julgamento objetivo e à própria adequada execução contratual.

7. No tocante à fiscalização contratual, verificou-se a ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato. Embora o gestor tenha afirmado

que os servidores designados acompanharam a execução, conferiram os bens entregues e emitiram os respectivos atestos, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a efetiva atuação dos agentes responsáveis pela fiscalização, tampouco a existência formal de gestor contratual. Não restou comprovado, portanto, a existência de uma rotina efetiva de fiscalização capaz de acompanhar a execução contratual em suas diversas etapas.

8. A deficiência de fiscalização é agravada pela ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer essa função. A defesa sustentou que os servidores desempenharam adequadamente suas atribuições e que a qualificação dos agentes públicos constitui processo contínuo. Todavia, tais argumentos não demonstram a realização de capacitação ou treinamento específico para o exercício da fiscalização contratual. A capacitação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento dos contratos constitui medida de governança destinada a reduzir riscos de falhas na execução, de pagamentos indevidos e de fragilização dos controles administrativos.

9. No que se refere a ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, a fiscalização constatou que o município não possuía norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.

10. Quanto ao possível sobrepreço nas aquisições de gêneros alimentícios, a fiscalização, mediante consulta ao PAINEL DE PREÇOS PÚBLICOS DO TCE PI, identificou, em amostra de itens de maior relevância e materialidade, sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda. Diante da possibilidade de continuidade das execuções contratuais e da necessidade de apuração do montante efetivamente executado nos exercícios de 2025 e 2026, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de verificar eventual sobrepreço, e assim, constatada a ocorrência, deverão ser promovidas as medidas necessárias à recomposição integral do erário.

11. Destaca-se, ainda, a inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas, o que compromete a padronização das contratações e fragiliza os mecanismos de governança e controle. A alegação de que a implementação da nova legislação ocorre de forma progressiva e deve considerar as especificidades estruturais do Município não afasta a necessidade de adoção das medidas administrativas necessárias à plena aplicação do novo regime.

12. No mesmo sentido, confirmaram-se as irregularidades referentes à inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas. Embora o responsável tenha alegado que o planejamento das contratações vinha sendo realizado por meio de outros instrumentos e que o Plano se encontrava em fase final de elaboração, não foi apresentada documentação capaz de demonstrar a efetiva implementação do instrumento no período fiscalizado. Quanto à capacitação, a alegação de que os servidores desempenharam adequadamente suas funções não supre a ausência de medidas de treinamento e atualização voltadas especificamente à aplicação da Lei n.º 14.133/2021.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da matriz de responsabilização elaborada pela unidade técnica, que individualizou as condutas de acordo com as atribuições desempenhadas pelos agentes envolvidos.

14. À Secretária Municipal de Administração foram atribuídas as foram atribuídas as falhas relacionadas à descrição dos itens do Pregão Eletrônico n.º 002/2025-SRP e ao sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

15. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Boa Hora. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves na Prefeitura Municipal de Boa Hora, no exercício de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) *deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025*; b) *falha na realização da pesquisa de preços*; c) *deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves em relação ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025 - SRP*; d) *ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato*; e) *ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer a fiscalização*; f) *ausência de norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021*; g) *sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda*; h) *inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas*; i)

inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 6](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 41](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 44](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 47](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Aplicar Multa de 1.500 UFRs** à Sr.^a Edna da Silva Santos Resende, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.652/2025

ACÓRDÃO N.º 352-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. VICTOR LUÍS CASTELO BRANCO SILVA - CONTROLADOR INTERNO

DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 37.517.569/0001-39

LIMA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ N.º 48.573.377/0001-66

ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL - OAB/PI N.º 18.516 (REPRESENTANDO A EMPRESA DISTRIFÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 8 A 11 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES. EXCLUSÃO DO CONTROLADOR INTERNO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência nos autos de justificativas suficientes para afastarem a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As atribuições do Controlador Interno se limitam ao exercício das funções próprias do sistema de controle interno, não lhe cabendo a prática ou responsabilidade pelos atos de gestão.

IV. DISPOSITIVO

4. Exclusão do Controlador Interno do polo passivo.

Sumário. Inspeção. Município de Boa Hora. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Exclusão do polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves na Prefeitura Municipal de Boa Hora, no exercício de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) deficiência no planejamento da contratação, especialmente no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2025; b) falha na realização da pesquisa de preços; c) deficiência na descrição dos itens destinados à frota de veículos leves em relação ao Pregão Eletrônico n.º 002/2025 - SRP; d) ausência de comprovação de acompanhamento efetivo da*

execução e a inexistência de designação formal de gestor do contrato; e) ausência de capacitação específica dos agentes designados para exercer a fiscalização; f) ausência de norma interna disciplinando os procedimentos necessários à observância da ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei n.º 14.133/2021; g) sobrepreço estimado em R\$ 133.037,63 na contratação decorrente da Adesão n.º 004/2025, além de indícios de sobrepreço de R\$ 40.334,25 em notas fiscais emitidas em favor da empresa Lima Distribuidora Ltda; h) inexistência de normativos próprios destinados a disciplinar os procedimentos internos, definir responsabilidades e estabelecer rotinas administrativas; i) inexistência do Plano de Contratação Anual e a falta de capacitação dos servidores que atuam na área de contratações públicas, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 6](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 41](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 44](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 47](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em excluir do polo passivo do Sr. Victor Luís Castelo Branco Silva, Controlador Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009002/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ELIETE BORGES PINHEIRO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 289/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Maria Eliete Borges Pinheiro Sousa, CPF nº 246******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0078611, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com proventos integrais.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 01/12/1987, no cargo de Técnico Auxiliar, por meio de contrato individual de trabalho, junto à Fundação Estadual do Trabalho; obteve lotação definitiva na Secretaria de Educação, em 29/03/1994, conforme Decreto s/n, datado de 29/03/1994 (fl. 1.14); e, posteriormente, foi enquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão “A”, por meio da Apostila s/n, em 02/08/2007 (fl. 1.20). A aposentadoria foi concedida no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. No entanto, ressaltamos que a sua data do ingresso, em 01/12/1987, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas, na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora preencheu 38 anos, 07 meses e 01 dia de serviço/contribuição; e 62 anos de idade. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra de transição do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.167/26 – PIAUIPREV** (peça 3/fls. 74), publicada no **D.O.E. nº 123/2026, em 30/06/26** (peça 3/fls. 77 a 78) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.529,80 (Dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/010906/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ANTINEIA DOLORES BELEZA DINIZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 286/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de revisão *sub judice* de Pensão por morte requerida pelo Sr. **Antineia Dolores Beleza Diniz, CPF nº 004*******, cônjuge do Sr. Francisco Simplicio Diniz, CPF nº 014*****, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, no cargo de Assistente de Administração, Classe “D”, Padrão IV, matrícula nº 0219495, falecido em 09/06/2024 (certidão de óbito à fl.: 1.278), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 1310/2026/PIAUIPREV (fl.: 1.468), publicada no D.O.E nº 137, de 21/07/26 (fl.: 1.469), que revisa a Portaria nº 997/2024/PIAUIPREV, concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.941,99 (Quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011846/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ROBERVAL ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 287/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pelo Sr. **ROBERVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 986*******, cônjuge da Sra. EUDA MARIA BATISTA DE HOLANDA E SILVA, CPF nº 129*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C4”, matrícula nº 000087, da Procuradoria Geral do Município - PGM, 20/5/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.12), com fulcro no art. 12, I, §7º, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 22, “b”, §3º do Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 10.410/2020.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 9) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria N.º 210/2026 - PREV/IPMT, de 20 de agosto de 2026 (fl.: 6.26), publicada no DOM-Teresina, ano 2026, n.º 4.325, em 21/8/2026 (fls.: 6.29), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.665,13 (Dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011862/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO ALVES PIRES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JOSÉ FRANCISCO ALVES PIRES, CPF nº 306.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0193577, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 43, I, II, III, IV, V, §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1336/2026-PIAUIPREV, de 23 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 167/2026, de 31 de agosto de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) CÁLCULO DOS PROVENTOS**, De acordo com o art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008043/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO BACELAR DE ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO BACELAR DE ARAÚJO, CPF nº 185.*****, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0302619, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 49, III, § 2º, I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0769/2026-PIAUIPREV, de 06 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/08 c/c art. 9º, § 2º, anexo VI, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária**, com arrimo na Lei nº 5.377/04 c/c art. 4º da Lei Complementar nº 107/08.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010459/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOSEFA MARIA RODRIGUES RAMOS ALENCAR
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a JOSEFA MARIA RODRIGUES RAMOS ALENCAR, CPF nº 227.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão B, matrícula nº 1575228, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3, I, II, III, IV V §§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade e com o Decerto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1057/2026-PIAÚÍPREV, de 22 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Cálculo dos proventos, de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/1989, incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 006167/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADO (A): JOÃO DA CRUZ DE SOUSA.
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO 166/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **João da Cruz de Sousa, CPF nº 918.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 026-3, Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, em 14/06/2021. (Fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0316 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 103/2021, de 08/06/2021, (Fls. 32/33, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 19 da Lei Municipal nº 297 de 23/10/2009 c/c art. 40, §1º, III, alínea b, da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011959/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA DE MORAIS PACHECO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 291/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA DE MORAIS PACHECO**, CPF nº 421*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0837571, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 167, em 01/09/2026 (Fl. 132/133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0553-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1521/2026 – PIAUIPREV (Fl. 129, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R\$ 6.040,93 (Seis mil, quarenta reais e noventa e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

PROCESSO: TC/0011496/2026

DECISÃO RETIFICADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDNA MARIA DE SOUSA SILVA, CPF Nº 375.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 308/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida à servidora **Sra. EDNA MARIA DE SOUSA SILVA CPF Nº 375.***.***-****, na patente de Major, matrícula nº 0474819, lotado no HPM – MILITARES, com fundamento no art. 88, III e art.89 da Lei nº 3.808/81 c/c art.4º, caput, da LC nº 17/1996, com redação da Lei nº 6.414/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24 de Março de 2026, concessivo da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada** do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 164/2026 em 27 de Agosto de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.915,45 (quatorze mil, novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 14.668,54
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 246,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.915,45

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010290/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADO: EDIVALDO GOMES DA SILVA, CPF Nº 497.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 309/2026 – GRD

Trata o processo de **REFORMA**, concedida ao servidor Sr. **EDIVALDO GOMES DA SILVA**, **CPF nº 497.***.***-****, ocupante da Patente de Cabo, Matrícula nº 0789097, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 95, III da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G do Decreto Lei nº 667/69, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 27 de julho de 2026, concessivo da Reforma do interessado **Sr. Edivaldo Gomes da Silva**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 148/2026, em 05/08/2026, com proventos mensais no valor de R\$ **5.016,74** (cinco mil, dezesseis reais e setenta e quatro), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO:		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO (4.969,00 * 31/30 = 4.969,00)	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$4.969,00
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFOÚNICO DALEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.016,74

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012093/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: ROZALINA MARIA SOUSA DOS SANTOS, CPF Nº 182.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 344/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Rozalina Maria Sousa dos Santos**, CPF nº 182.***.***-**, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0877158, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 167**, publicado em 01/09/26, (peça 1, fls. 174-175).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026LA0443** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1449/2026 – PIAUIPREV**, de 12 de agosto de 2026 (peça 1, fls. 171), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.038,04(seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.038,04

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 003.832/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 129/2026 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 01060/2024, DE 01.10.2024.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA DE MARIA GUILHERME DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia de Maria Guilherme dos Santos, portadora da matrícula n.º 143, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.17);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.277,54 (Oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.574,03 Vencimento (Lei Municipal n.º 827/2023);
 - b.2) R\$ 1.643,51 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 577/2011);
 - b.3) R\$ 60,00 Diferença Individual (Lei Municipal n.º 577/2011).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia de Maria Guilherme dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 18).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 50, §§ 1º e 2º, I da Lei Municipal n.º 789/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 01060/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.277,54 (Oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Antônia de Maria Guilherme dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.278/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2026 - PS
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 120/2026, DE 22.06.2026.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. FLÁVIO PEREIRA SOARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Flávio Pereira Soares, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 240*****, na condição de viúvo da Sr.ª Conceição de Maria Batista de Andrade, portadora da matrícula n.º 028526, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Neonatologista Plantonista, Referência “C1”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 7);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 10.277,20 (Dez mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 5):

- b.1) R\$ 17.128,66 Vencimento (LC Municipal n.º 6.082/2024);
- b.2) R\$ 17.128,66 Total;
- b.3) R\$ 8.564,33 Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);
- b.4) R\$ 1.712,87 Acréscimo de 10% da cota parte - 1 dependente;
- b.5) R\$ 10.277,20 Valor total dos proventos de pensão.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Flávio Pereira Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, §7º, 15, §2º, I, 17, I e 21, II, “F” c/c art. 26, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 c/c art. 22, “b”, §3º do Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410/20.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 120/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 10.277,20 (Dez mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. Flávio Pereira Soares, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 623/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104581/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **Hiaciara Reis Martins**. Matrícula nº 98490, de 13 a 22/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 171/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 12 a 21/05/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 626/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104654/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período 27/09/2026 a 02/10/2026, com credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios **BARRAS/PI-PIRIPIRI/PI-BOA HORA/PI E NOSSA SENHORA NAZARÉ**. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv10, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias .

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.395	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
98.597	Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação
98.209	Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo
97944	Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 628/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104638/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **Marina Cardoso Rocha Prado Batista** Matrícula nº **97446**, de 13 a 22/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 527/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 21/10 a 30/10/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 629/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104649/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período 27/09/2026 a 02/10/2026, com credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de FRANCISCO MACEDO, BETÂNIA DO PIAUÍ-ACAUÃ/PI E CURRAL NOVO DO PIAUÍ. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv10, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97194	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
02079	Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo
02109	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo
02097	Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 630/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104664/2026,

RESOLVE:

Autorizar o ajuste das Sessões Virtuais, considerando o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 20/2022, que regulamenta as sessões virtuais de julgamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e estabelece que, “em caso de o início ou o término das Sessões Virtuais coincidirem com dias não úteis, estes serão regulamentados por portaria da Presidência”;

Considerando a Portaria nº 058/2026 publicada no DOe/TCE-PI em 02/02/2026 no seu art. 1º que divulga os feriados e pontos facultativos no ano de 2026 e dá outras providências, especificamente os dias: 02/11/2026 (segunda-feira) - feriado nacional do Dia de Finados e 20/11/2026 (sexta-feira) - feriado nacional do dia de Zumbi e da Consciência Negra.

Alterar as Sessões virtuais que ocorreriam no período de 02/11/2026 a 06/11/2026, e de 16/11/2026 a 20/11/2026, sejam reduzidas em 1 (um) dia, em virtude dos feriados citados anteriormente, ficando definido o período das sessões virtuais nas seguintes datas:

- 03/11/2026 a 06/11/2026.
- 16/11/2026 a 19/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 631/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104667/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **Gislaine Ferreira Mendes Vieira**, matrícula nº **97392**, de 30/09/26 a 09/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 500/2026 - SA, nos termos do art. 16, § 3º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 03 a 13/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01478 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104461/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53).

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar do “Seminário Nacional de Administração Pública Orçamento, Finanças e Contabilidade”, a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR.

VALOR: R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 48/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/09/2026.

PORTARIA Nº 544/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10810.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, por 2 (dois) dias úteis no período de 25/09/2026 a 28/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 545/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10775,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/11/2026 a 18/12/2026, referente ao período aquisitivo 02/01/2017 a 01/01/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 546/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10772,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, matrícula nº 96601, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/11/2026 a 02/12/2026, referente ao período aquisitivo 02/01/2018 a 01/01/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

